

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ... DE 2010.

(Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Dá nova redação ao Inciso IV do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, para facultar aos Municípios dispor dos recursos recebidos à conta do FUNDEB para atuação no ensino médio.

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Inciso IV do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

.....

IV – os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios prioritariamente na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, facultado aos Municípios, sem prejuízo do ensino fundamental e educação infantil, ampliar o âmbito de atuação para alcançar o ensino médio.

.....(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição não tem qualquer pretensão de reduzir os recursos consagrados na Constituição (art. 212) para a manutenção e desenvolvimento da educação básica e à manutenção condigna dos trabalhadores da educação (art. 60, da ADCT). Após debater o tema com diversos administradores municipais, em especial, o prefeito gaúcho do município de Triunfo, Pedro Francisco Tavares, o Chico, concluí ser fundamental alterar a legislação que criou o Fundeb. A proposta é permitir aos Municípios, premidos muitas das vezes pela omissão e morosidade do Estado, de zelar pelos princípios insculpidos no Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto – Seção I – Da Educação, da Carta Política de 1988, e, assim, quebrar as amarras redacionais que engessam a possibilidade do chefe do Executivo Municipal fazer uso dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, também no ensino médio.

Assim, proponho nova redação ao Inciso IV do art. 60 da ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, de forma a facultar ao Município, atendida a prioridade prevista no § 2º do art. 211 da Carta Maior, isto é, de atuação prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, e sem qualquer prejuízo a esses segmentos, ampliar a atuação, de forma a contemplar, também, o ensino médio.

Não se trata aqui de generalizar a paralisia dos Executivos Estaduais, todavia, considerando o disposto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Lei nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004, e dá outras providências”, que, em seu art. 10, distribui proporcionalmente os recursos dos Fundos, levando em conta as diferenças entre etapas, modalidade e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica, que contempla, dentre outros, o ensino médio urbano, o ensino médio no campo, o ensino médio em tempo integral, o ensino médio integrado à educação profissional, não podem os Municípios sujeitarem-se a boa vontade dos Estados a que estão vinculados, e, dispondo de receita (em razão da boa administração), não possam aplicá-la para prover as necessidades do ensino médio local.

Lembro, por pertinente, que os recursos do FUNDEB são distribuídos de forma automática, sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim. Ademais, são periódicos, mediante crédito na conta específica dos governos estaduais, e, destes para seus municípios. A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica

pública, de acordo com dados do último censo escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme o art. 211 da Carta Política de 1988.

Em outras palavras, os Municípios recebem os recursos do FUNDEB com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, e os Estados, com base no número de alunos do ensino fundamental e médio.

Trata-se, em verdade, de atendimento a outro primado constitucional, previsto pela redação dada ao art. 208, inciso II, que versa sobre a progressiva universalização do ensino médio gratuito.

A Constituição Federal deve ser interpretada de modo sistêmico, de forma orgânica naquilo que diz respeito a cada matéria, e, no caso da educação, visar a consagração da mesma como um direito de todos, a ser promovida e incentivada, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

E, quem melhor que o gestor da circunscrição administrativa mais próxima dessas pessoas, que ali habitam, ali se educam e se preparam para o trabalho, para descortinar as problemas locais e, assim, dar os encaminhamentos devidos.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2010.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT-RS